

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 410/93 - Ap. Proc. da DE de Mauá nº 83/93
INTERESSADO : Janfer Ricardo Gelain e Silva
ASSUNTO : Recurso - avaliação final - interposto
pela mãe do aluno Janfer Ricardo Gelain e
Silva contra sua retenção na 2ª série, do
2º grau, do Colégio Barão de Mauá, em Mauá
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 476/93 CLN APROVADO EM: 23/06/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E Apreciação

1.1 Marlene Gelain e Silva, mãe do aluno Janfer Ricardo Gelain e Silva, da 2ª série, do 2º grau, do Curso Técnico em Eletrônica, do Colégio Barão de Mauá, DE de Mauá, recorre a este Conselho contra a retenção de seu filho, esgotadas as vias administrativas e alega ilegalidade no processo de avaliação.

1.2 O expediente traz as manifestações anteriores do Conselho de Classe e da Delegacia de Ensino de Mauá, que não acolheram o pedido de reconsideração da retenção feito pela mãe do aluno. O Conselho de Classe deixou de apreciar a possibilidade de recuperação do aluno nas disciplinas: Português, Educação Moral e Cívica e Circuitos Elétricos, tendo em vista que já estava reprovado na disciplina Semicondutores, considerada pré-requisito. O regimento escolar abre a possibilidade de atividades de recuperação ao aluno que tenha conceitos AR e AI em até três disciplinas. A Comissão de Supervisores concordou com esta decisão, que foi homologada pelo Delegado de Ensino.

1.3 Não se verifica, pois, a alegada ilegalidade. O que se constata pela leitura dos autos é a falta de aproveitamento do aluno, especialmente, na disciplina Semicondutores, desde o início do ano.

2. CONCLUSÃO

Não se acolhe o recurso interposto pela mãe do aluno Janfer Ricardo Gelain e Silva, contra a sua retenção na 2ª série, do 2º grau, do Colégio Barão de Mauá, Delegacia de Ensino de Mauá, por não conter ilegalidade manifesta.

São Paulo, 08 de junho de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão em 09 de junho de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente